

SESSÃO ORDINÁRIA 9234

20 de setembro de 2024 às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600252-81.2024.6.11.0006 – Em Mesa..... 1
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600074-79.2024.6.11.0056 – Em Mesa3
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
3. EMBARGOS de DECLARAÇÃO no Recurso Eleitoral Nº 0600234-37.2024.6.11.0046 - Mesa4
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600244-74.2024.6.11.0016 – Em Mesa.....6
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600186-16.2024.6.11.0002 – Em Mesa.....7
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600174-12.2024.6.11.0031 – Em Mesa8
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
7. EMBARGOS de DECLARAÇÃO no Recurso Eleitoral Nº 0600113-47.2024.6.11.0001 – Mesa..... 10
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
8. EMBARGOS de DECLARAÇÃO no Recurso Eleitoral Nº 0600065-50.2024.6.11.0046 – Mesa.... 12
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600249-91.2024.6.11.0050 – Em Mesa..... 14
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600130-18.2024.6.11.0055 – Em Mesa..... 15
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIDO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: VITOR MIGUEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813/O-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

INTERESSADO: PODEMOS - MUNICIPAL - CACERES - MT

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18710966) interposto por Vitor Miguel de Oliveira contra a sentença (ID 18710962) proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres-MT, que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2024, sob o fundamento de que o recorrente se encontra inelegível, conforme previsão do art. 1º, inciso I, alínea "e", item 2, da Lei Complementar n.º 64/1990.

Consta da sentença que a referida inelegibilidade decorre de condenação criminal transitada em julgado, com a extinção da punibilidade ocorrida em 27 de abril de 2021, fato que, nos termos da Súmula TSE n.º 61, projeta a inelegibilidade até 27 de abril de 2029.

O recorrente argumenta que a condenação foi por crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, que trata de crimes contra o patrimônio da União, e não contra o patrimônio privado, conforme interpretado pelo juízo de primeira instância. A defesa sustenta que a inelegibilidade prevista na LC nº 64/90, art. 1º, I, "e", 2, se aplica a crimes contra o patrimônio privado, o sistema financeiro e o mercado de capitais, e que, portanto, a condenação por crime de usurpação de bens pertencentes à União não se enquadra na hipótese de inelegibilidade aplicada.

Afirma que as causas de inelegibilidade, por implicarem restrição de direitos fundamentais, devem ser interpretadas de forma restritiva, o que, na visão da defesa, não foi observado na decisão de primeira instância.

Invoca o princípio da proporcionalidade, segundo o qual a norma jurídica deve ser aplicada de forma a ser menos restritiva possível aos direitos fundamentais. Nesse sentido, a defesa argumenta que a inclusão de crimes contra o patrimônio público da União no rol de inelegibilidades referentes a crimes contra o patrimônio privado é desproporcional.

Requer o provimento integral do recurso, com a reforma da sentença de primeiro grau e o consequente deferimento de seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), permitindo sua participação nas eleições municipais de 2024.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo não provimento do recurso (ID 18718212).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO -
REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MAURO RUI HEISLER

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O

ADVOGADO: RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - OAB/MT4099-O

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - MUNICIPAL - BRASNORTE

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE"

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18707035) interposto por Mauro Rui Heisler contra sentença proferida pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral de Brasnorte/MT (ID 18707029), que acolheu a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação "Vamos Juntos Seguir em Frente" (MDB, PSB, PSD, PRD, UNIÃO) e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura visando concorrer ao cargo de Vereador daquele município, nas Eleições 2024.

A decisão recorrida fundamentou-se na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inc. I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990, considerando que o recorrente foi condenado em ação de improbidade administrativa, nos autos de nº 0000202-34.2013.8.11.0100, com trânsito em julgado ainda pendente, mas já decidido por órgão colegiado.

Em razões recursais, o recorrente argumenta que, embora tenha sido condenado por improbidade administrativa, não houve enriquecimento ilícito, o que seria essencial para configurar a inelegibilidade, citando acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que reconhece a ausência de provas de enriquecimento ilícito.

Menciona que a Lei de Improbidade Administrativa foi alterada pela Lei nº 14.230/2021, tornando mais restritivas as condições para a inelegibilidade.

Sustenta que a Justiça Eleitoral não pode reinterpretar decisões de outros tribunais sobre questões de mérito, como a existência ou não de dolo, citando a Súmula 41 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Requer, ao final, o provimento do recurso eleitoral, com o consequente deferimento do registro de candidatura do Impugnado.

Ao ID 18707038, o juízo de primeira instância manteve a sentença e determinou a remessa do feito a este e. Tribunal, para julgamento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18714912). É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIDO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: RONALDO JOSE CESCINETTO

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

EMBARGANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RONALDO JOSE CESCINETTO em face do Acórdão nº 30908 (ID 18697628) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, rejeitaram a preliminar suscitada e, no mérito, negaram provimento ao recurso.

Eis a ementa do acórdão embargado:

Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Inelegibilidade. Condenação Criminal. Suspensão da Inelegibilidade. Revisão Criminal e Habeas Corpus Pendentes. Ausência de Decisão Cautelar. Não Provimento.

I. Caso em Exame

1. O recurso. Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral que indeferiu o registro de candidatura para o cargo de vereador, nas Eleições 2024, com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/1990, em razão de condenação criminal transitada em julgado pelos crimes de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal) e posse ilegal de arma de fogo (art. 15 da Lei 10.826/03).

2. Fatos relevantes. O recorrente alega violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, argumentando que a decisão de indeferimento foi baseada em informações introduzidas de ofício, sem oportunidade de defesa. No mérito, sustenta inexistir decisão judicial que comprove a inelegibilidade e defende a aplicação do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, em razão da pendência de julgamento de revisão criminal e habeas corpus.

3. As decisões anteriores. O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de registro, fundamentados e na ausência do decurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, necessário para afastar a inelegibilidade. II. Questões em Discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a decisão que indeferiu o registro de candidatura violou os princípios da ampla defesa e do contraditório; (ii) se inexistiu comprovação de decisão judicial que motivasse a inelegibilidade; (iii) se a suspensão da inelegibilidade poderia

ser aplicada, conforme o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, em razão dos recursos pendentes de julgamento.

III. Razões de Decidir

5. Não se verifica cerceamento de defesa, pois o recorrente foi devidamente intimado acerca da anotação de inelegibilidade em seu cadastro eleitoral e teve a oportunidade de manifestar-se, inclusive, em grau recursal. A jurisprudência eleitoral não reconhece nulidade sem demonstração de prejuízo efetivo ("pas de nullité sans grief"), aplicando-se a Resolução-TSE nº 23.609/2019 e o art. 219 do Código Eleitoral.

6. A suspensão da inelegibilidade prevista no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 exige decisão cautelar emanada de órgão colegiado, inexistente no presente caso. A mera interposição de revisão criminal ou habeas corpus não afasta os efeitos da condenação transitada em julgado, conforme consolidado pela jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. Sentença de indeferimento de registro de candidatura mantida.

Em suas razões recursais (ID 18700093), o Embargante suscita omissão e contradição no acórdão, sob o argumento que "o acórdão foi omissivo e segundo que a decisão embargada foi contraditória, já que ao se reconhecer que as informações de ID nº 122637510 foram trazidas somente após a manifestação e que caberia ao Embargante se manifestar antes disso – diligenciando para saber do que se tratava – ou ainda em sede de recurso, está se reconhecendo que houve cerceamento da defesa do Embargante".

Defende que "não há como se impor ao Embargante o ônus de diligenciar para saber do que se trata a anotação ASE, nem como exigir que assim o faça em sede de recurso, esse ônus é único e exclusivo de quem impugna a candidatura ou ainda do Juiz que pode conhecer a matéria de ofício".

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, aplicando efeitos infringentes, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos a Zona Eleitoral.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 18709025).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Santa Cruz do Xingu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VICE-PREFEITO - IMPUGNAÇÃO -
REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JULIANO RAFAEL WAGNER

ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - SANTA CRUZ DO XINGU - MT

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JULIANO RAFAEL WAGNER (ID 18715476), em face da sentença do Juízo da 16ª Zona Eleitoral (ID 18715473), que julgou *procedente* a impugnação interposta pelo Ministério Público Eleitoral, ora recorrido, e *indeferiu* o pedido de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito no Município de Santa Cruz do Xingu, nas eleições de 2024.

Aduz, o recorrente, que a candidatura preencheu a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que comprovada a regular filiação partidária no Partido Liberal – PL.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo para que seja deferido o registro de candidatura em exame.

Em suas contrarrazões recursais (ID 18715487), o recorrido afirma que os documentos trazidos aos autos são desprovidos de fé pública, não comprovando a efetiva filiação ao PL. Pugna, alfim, pela manutenção da sentença objurgada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo PROVIMENTO do recurso (ID 18718206).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Guiratinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO -
REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CLAUDIO JOAO DE LIMA

ADVOGADO: WAGNER NOGUEIRA DE LIMA - OAB/PR93133

RECORRENTE: UNIAO - UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - GUIRATINGA - MT

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO: THALLES FELIPE VIEIRA LOPES MARTINS - OAB/MT24816-A

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela coligação UNIÃO BRASIL de Guiratinga/MT e pelo candidato Cláudio João de Lima, em face da sentença do Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a impugnação apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Guiratinga/MT, e INDEFERIU o registro de candidatura de Claudio João de Lima para concorrer ao cargo de Vereador do município de Guiratinga/MT, referente às eleições municipais de 2024.

A impugnação ao registro foi apresentada pela coligação *PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB*, sob o fundamento de que o recorrente não preenchia o requisito constitucional de alfabetização exigido pelo art. 14, §4º da Constituição Federal.

Em suas razões recursais, alegam que *"Para comprovar com a sua condição de alfabetização, o recorrente, apresentou cópia da sua CNH a qual gera presunção de alfabetização, nos termos da Súmula 55, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral."*

Argumenta que *"a jurisprudência entende que o teste de alfabetização aplicado pela Justiça Eleitoral deve ser usado apenas como complemento em casos onde não há documento que comprove a alfabetização, o que não é o caso presente, pois o Recorrente apresentou documento que gera presunção favorável a ele."*

Ao final, requer *"o recebimento e provimento do presente recurso, para reformar a sentença de primeiro grau, deferindo o registro de candidatura do Recorrente, reconhecendo-se a sua condição de alfabetização."*

Foram apresentadas contrarrazões [ID 18713209], pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18717870], opina *"pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso."*

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Ribeirão Cascalheira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DAMIAO ELIZEU DOS SANTOS

ADVOGADO: DEUSIANO FERREIRA DOS SANTOS - OAB/GO17969-A

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE RIBEIRAO - CASCALHEIRA MT

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Preliminar: Cerceamento de defesa (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Damião Elizeu dos Santos contra decisão do Juízo da 31ª Zona Eleitoral que INDEFERIU o registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador do município de Ribeirão Cascalheira/MT, referente às eleições municipais de 2024.

Em razões recursais, aduz o recorrente que “teve seu direito de defesa cerceado pelo douto juízo a quo, que ao invés de abrir prazo para o recorrente manifestar nos autos para oferecer suas alegações finais, decidiu por antecipar seu julgamento, causando prejuízos imensuráveis, consequentemente, negou seu registro de candidatura sem sequer dar oportunidade para a defesa do impugnado apresentar suas alegações finais, tampouco acatou o requerimento da escorreita instrução processual, bem como não analisou o ação penal em questão, apenas indeferiu o registro de candidatura sem analisar os detalhes.”.

Sustenta que “No caso vertente, o douto juiz a quo abriu vista ao promotor eleitoral, que por seguinte apresentou impugnação ao registro de candidatura e logo em seguida, sentença de improcedência saiu. Por outro lado, não oportunizou o mesmo direito a parte recorrente. Sabe-se que o princípio da igualdade processual assegura às partes igualdade de tratamento, o que não se vislumbra no presente caso.”

Argumenta ainda “omitindo referência ao contraditório, em nada afasta a sua incidência, até porque presente o viés principiológico que vem da própria Constituição republicana que elegeu o contraditório

como garantia do processo pátrio. Se tal exigência é relevante nas demandas comuns, mais ainda naquelas em que estão em jogo direitos fundamentais políticos, a regularidade e normalidade da eleição, a verdade do voto, sustentáculos da democracia pátria.”

Por fim, “pugna-se pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO ELEITORAL, para que seja reformada, in totum, a sentença ora vergastada, e, por conseguinte, QUE SEJA ANULADA A SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.” alternativamente, “requer a sentença reformada para o deferimento do registro de candidatura do recorrente para participar das eleições municipais de 2024.requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e deferir o seu registro de candidatura.”

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18718058], opina “pelo conhecimento e não provimento do recurso.”

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

EMBARGADO: PL - PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - CUIABA - MT

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ EDUARDO BOTELHO em face do Acórdão TRE/MT nº 30.870, por meio do qual restou reformada sentença proferida pelo juízo da 01ª ZE para julgar procedente, em seu desfavor, pedido deduzido em representação por propaganda extemporânea consubstanciada no art. 36 da Lei nº 9.504/97, ajuizada pelo PL de Cuiabá/MT, condenando-se o Embargante ao pagamento da multa prevista no §3º daquele dispositivo, no patamar de R\$ 5.000,00.

Consta da ementa da decisão colegiada, *in verbis*:

Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Redes sociais. Pedido de voto. Uso de "palavras mágicas". Parágrafo único do artigo 3º-a da resolução tse 23.610/2019. Recurso conhecido e provido. Procedência do pedido deduzido na representação. Multa aplicada.

I. Caso em exame

- 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 01ª Zona Eleitoral em representação por propaganda eleitoral extemporânea.*
- 2. A representação foi ajuizada em desfavor de pré-candidato a prefeito de Cuiabá/MT, em razão de postagens realizadas nas redes sociais durante o período de vedação.*
- 3. Na sentença recorrida, julgou-se improcedente o pedido deduzido na representação, não se reconhecendo a configuração de propaganda eleitoral antecipada.*

II. Questões em discussão

- 4. As questões são: (i) a análise sobre a configuração de propaganda eleitoral antecipada, mediante o uso de expressões que implicam pedido sub-reptício de voto; e (ii) a discussão sobre a aplicação da multa prevista no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.*

III. Razões de decidir

- 5. O § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece a proibição de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, prevendo multa para os infratores.*

6. A Resolução TSE nº 23.610/2019, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 23.732/2024, amplia o conceito de pedido explícito de voto, permitindo sua caracterização mesmo na ausência das palavras "vote em" ou termos similares, desde que as expressões utilizadas transmitam esse conteúdo de forma sub-reptícia.

7. No caso concreto, as expressões usadas pelo recorrido, como "Vamos juntos pelo bem de Cuiabá" e "Juntos vamos mudar a realidade da nossa Capital", configuram pedido implícito de voto, caracterizando a propaganda eleitoral antecipada.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido deduzido na representação.

9. Aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 ao recorrido, conforme previsto no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

Tese de julgamento: "1. A utilização de expressões que implicam pedido sub-reptício de voto, ainda que não explicitem o termo 'vote em', caracteriza propaganda eleitoral antecipada sujeitando o infrator à sanção prevista no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997".

Em suas razões, o Embargante alega que não se enfrentou a principal tese da defesa, ao deixar de se acolher o entendimento de que as expressões utilizadas em suas redes sociais consistiam em dizer que ele comandaria a Capital para todos os municípios, caso eleito, sem se colocar na condição de seu futuro prefeito.

Afirma, ainda, que a expressão atinente à mudança de realidade da cidade pode ser entendida como plataforma política de campanha, o que não traduz ofensa ao ordenamento da propaganda eleitoral.

Requer, por conseguinte, o acolhimento dos declaratórios, a fim de que sejam sanadas as alegadas omissões, com a aplicação de efeitos infringentes ao julgado, a fim de se julgar improcedente o pedido deduzido na representação, prequestionando-se a matéria (ID 18693586).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID 18697685).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - RONDONOPOLIS - MT

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

EMBARGADA: DENILSON AUGUSTO PAREDES

ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em face do Acórdão TRE/MT nº 30.886, por meio do qual se confirmou sentença proferida pelo juízo da 46ª ZE, em que se julgou improcedente o pedido deduzido em representação por propaganda extemporânea ajuizada contra DENILSON AUGUSTO PAREDES.

Consta da ementa da decisão colegiada, *in verbis*:

Recurso eleitoral. Representação. Pedido julgado improcedente. Alegação de propaganda eleitoral extemporânea negativa. Artigo 36 da lei nº 9.504/97. Liberdade de expressão. Crítica política. Mantida a improcedência. Desprovisionamento do recurso.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença do Juízo da 46ª Zona Eleitoral em que se julgou improcedente pedido deduzido em representação por propaganda eleitoral extemporânea negativa ajuizada contra o Recorrido.

2. Na representação, alegava-se que o Recorrido havia divulgado, em seu portal de notícias, uma matéria com conteúdo considerado ofensivo à imagem e honra de parlamentar estadual e pré-candidato a prefeito, o que, segundo o Recorrente, configuraria propaganda eleitoral extemporânea negativa, em violação ao artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

3. Em sentença de primeira instância, concluiu-se pela improcedência do pedido, entendendo-se que a publicação impugnada enquadra-se no exercício da liberdade de expressão e não caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

II. questões em discussão

4. As questões são: (i) verificar se a publicação questionada configura propaganda eleitoral antecipada negativa conforme previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97; e (ii) determinar se referida a publicação extrapola os limites da liberdade de expressão e crítica política.

III. razões de decidir

5. O artigo 36 da Lei nº 9.504/97 define propaganda eleitoral extemporânea como aquela realizada antes do dia 16 de agosto do ano eleitoral, enquanto o artigo 36-A do mesmo diploma legal estabelece exceções a essa regra, incluindo a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmou-se no sentido de que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa requer a presença de pedido explícito de voto, a utilização de formas proibidas durante o período oficial de propaganda ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos.

7. No caso concreto, na publicação, não restou mencionado explicitamente pedido de voto nem se promoveu qualquer forma proibida de propaganda eleitoral. Além disso, a crítica contida na publicação, ainda que ácida, insere-se no âmbito do exercício legítimo da liberdade de expressão, sem ofender a honra ou a imagem do pré-candidato de forma ilícita.

8. A sentença recorrida foi acertada ao se considerar que a publicação não configura propaganda eleitoral extemporânea negativa, mas, sim, manifestação legítima dentro do debate político-eleitoral, conforme entendimento consolidado pelo Colendo TSE.

IV. Dispositivo e tese

9. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença por meio da qual se julgou improcedente o pedido deduzido na representação.

Tese de julgamento: "Publicações críticas realizadas antes do início oficial da campanha eleitoral, sem pedido explícito de voto e dentro dos limites da liberdade de expressão, não configuram propaganda eleitoral antecipada negativa".

O Embargante alega que, no julgado, foram adotadas premissas equivocadas, ao se concluir que a expressão "rolo", utilizada pelo representado Denilson Augusto Paredes, no periódico informativo que mantém em circulação no Município de Rondonópolis/MT, não tem o condão de associar o candidato a prefeito do MDB ao noticiado superfaturamento empregado na compra dos kits de ferramentas distribuídos à população local, revelando nítido pedido de "não voto", ao macular sua honra e imagem, mesmo que se saiba que a participação do parlamentar Thiago Silva, no episódio, limitara-se à entrega dos materiais.

Requer, por conseguinte, o provimento dos declaratórios, a fim de que sejam sanadas as alegadas contradições, com a aplicação de efeitos infringentes, de modo a se julgar procedente o pedido deduzido na representação, condenando-se o representado ao pagamento da multa prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 (ID 18694037).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID 18699905).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Bandeirantes - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: TALVANY NEIVERTH

ADVOGADO: FERNANDO LUIS VERISSIMO - OAB/MT14357/O-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "RENOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA"

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT8944-O

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por TALVANY NEIVERTH em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª ZE, por meio da qual foi julgado procedente pedido deduzido em representação eleitoral por propaganda extemporânea consubstanciada no art. 36 da Lei nº 9.504/97, ajuizada em seu desfavor pela Coligação RENOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA (Federação PSDB/CIDADANIA e PL) de Nova Bandeirantes/MT, condenando o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Em síntese, o Recorrente alega que o material objeto da representação não se constitui em propaganda antecipada; que sua divulgação ocorreu apenas em um grupo restrito de *Whatsapp*, sem ganhar proporções de viralização; e que, por fim, removeu o conteúdo impugnado no tempo determinado pelo juízo sentenciante, de modo a afastar qualquer irregularidade, razões pelas quais requer o provimento do recurso (ID 18689792).

Nas contrarrazões, a coligação recorrida pugna pelo não provimento do apelo (ID 1868990).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo não provimento do recurso (ID 18692451).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PATRICIA GLAURA DE ARAUJO CAMPOS

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18718312) interposto por Patrícia Glaura de Araújo Campos, contra sentença (ID 18718300) proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que indeferiu o pedido de ação declaratória de quitação eleitoral, formulada pela recorrente com pedido de tutela provisória de urgência para sustar os efeitos da ausência de quitação eleitoral, a fim de garantir a capacidade eleitoral passiva até o julgamento final da ação de regularização de prestação de contas (processo nº 0600129-33.2024.6.11.0055).

A sentença impugnada se baseou nos dispositivos do art. 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019, que dispõe que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, além da Súmula nº 42 do TSE, que prevê a impossibilidade de obtenção de quitação eleitoral durante o mandato para o qual a candidata concorreu.

Inconformada, a recorrente alega, em suas razões recursais, que a decisão de primeiro grau foi equivocada ao não considerar a regularização das contas em trâmite no processo nº 0600129-33.2024.6.11.0055. Segundo a recorrente, a negativa de quitação eleitoral fere o princípio da proporcionalidade, uma vez que está em curso a regularização das contas e não há motivos para manter a sanção de inelegibilidade.

Alega que a fundamentação do pedido está centrada na necessidade de obter uma declaração de quitação eleitoral provisória enquanto a regularização das contas está em andamento. Essa declaração é essencial para garantir que a recorrente obtenha o deferimento no registro de candidatura para concorrer às eleições de 2024 e exercer seus direitos políticos sem o ônus das pendências ainda não resolvidas.

Cita precedente do STF na ADI 6.032/DF afirmando que desaprovação de contas ou sua não prestação não pode ensejar automaticamente a suspensão de registros ou a aplicação de outras sanções que comprometam a participação eleitoral do ente ou pessoa envolvida.

Invocando em perigo de dano, a recorrente requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, o que foi indeferido por este Relator ao ID 18691460.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer ID 18691460 manifestando-se pela manutenção da sentença lançada com fundamento no art. 80 da Res. TSE nº 23.607/2019 e na Súmula nº 42 do TSE, que vedam a obtenção de quitação eleitoral enquanto as contas não forem devidamente regularizadas, cujos efeitos persistem até o final da legislatura.

É o relatório.

Embora a classe processual destes autos não se enquadre na previsão para julgamento em mesa (Portaria TRE/MT nº 371/2024), considerando tratar-se de ação em que se discute condição de elegibilidade, com impacto direto na análise de requerimento de registro de candidatura, determino à Secretaria Judiciária que, excepcionalmente, realize a inclusão destes autos na pauta de julgamento da Sessão Plenária de 20/09/2024.